



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 328 /2016  
93ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 21.10.2016  
PROCESSO Nº 1/1231/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201601213-6  
RECORRENTE: ARMAZÉM DA MADEIRA LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: JÚLIO G. SIQUEIRA  
RELATOR : VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA. FALTA DE TRANSMISSÃO DA EFD. 1. Prestação positiva. 2. Irregularidade de escopo material, cuja presunção **juris tantum** admissível, cinge-se à comprovação real da adimplência do dever. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido. 4. Afastada a nulidade arguida. 5. Auto de infração julgado procedente, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Notícia o relato do auto e infração, o cometimento da irregularidade fiscal falta de transmissão da Escrituração Fiscal Digital – EFD, relativamente ao período de apuração outubro a dezembro de 2010 e de janeiro a outubro de 2015, conduta para a qual foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no item 1 da alínea “e” do inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, que comina pena equivalente a 600 Ufircs por período não transmitido, que totaliza 7.800 Ufircs, assim demonstrado:

Exercício	Períodos	VI. Ufircs	Total
2010	3	R\$ 3,2875	R\$ 5.773,50
2011	10	R\$ 3,2075	R\$ 20.034,00
<b>TOTAL</b>	<b>13</b>		<b>R\$ 25.807,50</b>



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Os argumentos impugnatórios giraram em torno de prejudiciais, com esteio na alegação que antes do início dos trabalhos de fiscalização estivera submetida ao procedimento monitoramento fiscal, disciplinado pelo no Decreto nº 29.978/2009 e Instrução Normativa nº 34/2014, portanto, qualquer irregularidade deveria ter sido exigida mediante termo de notificação, portanto, a lavratura do referido auto teria inobservado o direito à espontaneidade, logo, a autuação seria nula com fulcro no inciso III do § 2º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99 e com o objetivo de fundamentar a premissa arguida colaciona doutrina e jurisprudência administrativa correlatas.

No mérito, argui falta de elementos probatórios que amparem a acusação, porquanto violado teria sido o princípio da verdade material, termos em que traz à colação doutrina nessa vertente e, ao final, pugna pela improcedência da autuação.

No julgamento singular foram afastados pontualmente os argumentos da impugnante, notadamente as nulidades suscitadas, com fundamento no § 5º do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99, oportunidade que fundamenta a decisão proferida, especialmente no artigo 1º da Instrução Normativa nº 49/2011, cláusula primeira do Convênio nº 143/2006 e artigos 176-A e parágrafos e 176-E ambos do Decreto nº 24.569/97, assim como nas Instruções Normativas nº 50/2011 e 1/2012, dentre outros dispositivos normativos disciplinares da matéria, dentre eles o sancionador, ao fim de decidir pela procedência da imputação.

Os argumentos recursais são os mesmos da impugnação, hipótese que dispensa expender digressões acerca deles, sob pena de incorrer-se em mera repetição dos fatos evidenciados precedentemente.

A Assessoria Processual Tributária margeia o mesmo entendimento manifestado no julgamento singular, ao entendimento que não padece de reparos, visto que perfeita e claramente caracterizada a infração aludida e por não merecerem acolhida os argumentos esposados, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, nega-lhe provimento para confirmar a decisão singular de procedência da imputação, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

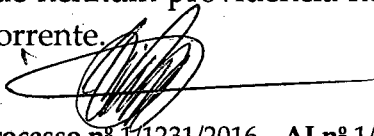
Sabe-se, por evidente, que as obrigações tributárias são principal e acessória, em que esta última tem por objeto prestações positivas e negativas previstas na legislação, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, segundo a dicção do artigo 113 do CTN caput e parágrafos.

O aspecto fundamental que dimana da norma legal em alusão, retrata com fidedignidade a premissa, segundo a qual, os atos negociais relacionados com os tributos em geral e não diverge em relação ao ICMS, não se encerram na mera consumação do ato jurídico compra e venda, à media que dele faz surgir obrigações seja de natureza principal ou acessória ou ambas, cuja verificação do regular cumprimento dessas é objeto de análise posterior, hipótese que alicerça os pressupostos que conduz o ICMS à classificação de tributo em que o lançamento ocorre por homologação, hipótese que se mencionou para os efeitos de mero registro, posto que não enseja adentrar-se ao exame da matéria no concreto.

As prejudiciais alegadas na impugnação e recurso ordinário cingiram-se a nulidade por presumível ofensa ao princípio da espontaneidade, ao argumento que, preteritamente ao ato fiscalizatório, a recorrente houvera se submetido ao procedimento monitoramento fiscal.

Com efeito, quando do decurso da aludida providência fiscal, não há dúvida que ao sujeito passivo é assegurada dita prerrogativa, entretantes, não se vislumbra a materialidade da hipótese, no caso de que se cuida, à luz da expressa dicção plasmada pela recorrente nos instrumentos contestatórios, posto que se refere ao monitoramento no tempo passado, ao afirmar peremptoriamente, que empreendido anteriormente à ação fiscal que resultou na pretensão sob judice.

Ademais, ao instrumento mandado ação fiscal, que autorizou o procedimento que resultou no vertente lançamento, seguiu-se o correspondente termo de intimação, cujos termos nele expresso oportunizou a recorrente a promover a transmissão dos arquivos, mediante concessão de prazo de 10 dias, cujo transcurso a prerrogativa foi observado por parte do Fisco, com indiscutível margem de ampliação inclusive, sem que nenhuma providência no sentido de adimplir a exigência tenha sido adotada pela recorrente.

  
Processo nº 1/1231/2016 – AI nº 1/201601213-6 – Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Logo, não se vislumbra cenário que permita cogitar-se a possibilidade que dito argumento possa prosperar, ante a mais absoluta carência de pressupostos fáticos e jurídicos nessa órbita.

Relativamente à questão de fundo, notadamente no que tange ao quesito prova da ocorrência da conduta indicada, espelho de pesquisa no Sistema Público de Escrituração Digital – Escrituração Fiscal Digital – SPED, demonstra categoricamente a falta de transmissão dos arquivos relativamente ao períodos da apuração assinalados na peça de lançamento, instrumentos sobre os quais não recaem dúvidas acerca da legitimidade das informações neles assentes, por razões óbvias.

Calha sublinhar, por oportuno, que a EFD foi trazida ao ordenamento jurídico-tributário, por intermédio do Decreto nº 29.041/2007, cujo art. 2º acrescentou o art. 276-A (Seção VIII-A - Da Escrituração Fiscal Digital).

Ao depois, o art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 30.115/2010, alterou o caput do artigo 276- A deste Decreto, nos seguintes termos: Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

Obviamente, a EFD é objeto de transmissão compulsória relativamente às informações econômico-fiscais realizadas em cada período de apuração aos sistemas de dados da SEFAZ, a teor do § 2º colacionado precedentemente. Vejamos: § 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

Posto isto, vê-se de logo que na seara de mérito os argumentos padecem dos mesmos fundamentos, posto que se trata do descumprimento de prestação positiva, que corporifica irregularidade de escopo material, cuja presunção *juris tantum* admissível, cinge-se à comprovação da efetiva adimplência do dever.

Enfim, consoante restou demonstrado neste expediente, caracterizada se tem a infração fiscal assente no ato de lançamento, por conseguinte, materializada a conduta sujeita à sanção capitulada no item 1 da alínea “e” do inciso VI do artigo 123 da Lei nº 12.670/96 (600 Ufirces), nos moldes consignados no auto de infração ora apreciado.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar procedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<u>Exercício</u>	<u>Períodos</u>	<u>VL. Ufirce</u>	<u>Total</u>
2010	3	R\$ 3,2875	R\$ 5.773,50
2011	10	R\$ 3,2075	R\$ 20.034,00
<b>TOTAL</b>	<b>13</b>		<b>R\$ 25.807,50</b>

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE: ARMAZÉM DA MADEIRA LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação aos pedidos de nulidade em razão de impedimento dos agentes autuantes e ausência de provas, arguidos pela autuada em recurso: Preliminares de nulidade afastadas, por unanimidade de votos, com base nos fundamentos constantes no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 12 de 2016.

Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciente em 06/12/2016



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Leilson Oliveira Cunha  
CONSELHEIRO

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Matheus Fernandes Menezes  
CONSELHEIRO

Francileite C. Furtado Remígio  
CONSELHEIRA

  
Elípe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO